

SENTENÇA

DISTRIBUIÇÃO.: Nº 0013749-84.2017.8.18.0140. AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACUSADOS.: CB PMPI WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA E SD PMPI

ERASMO DE MORAIS FURTADO.

VÍTIMA.: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CRIME.: ART. 303, §1º DO CPM.

ADVOGADOS.: DR. FRANCISCO WALTER DE AMORIM MENESES JÚNIOR - OAB/PI 5.641; DR. CARLO ALESSANDRO PARENTE ARAGÃO – OAB/PE 1347-B; E DR. OTONIEL D'OLIVEIRA CHAGAS BISNETO- OAB/PI 12035.

I – Relatório.

Trata-se de ação penal que move o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR contra o CB PMPI WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA e SD PMPI ERASMO DE MORAIS FURTADO, qualificados nos autos, por lesão ao art. 303, 1º do CPM (PECULATO).

Relata a peça inaugural do Ministério Público que "no dia 19/12/2017, por volta das 07h20min, nesta Capital, a Sra. Marlene Portela Lopes, que é gerente da agência do Banco do Nordeste localizada na Av. João XXIII, nº 3089, bairro São Cristóvão, nesta Capital, foi abordada por quatro indivíduos quando saía de sua residência, tendo sida feita refém juntamente com sua família. Na ocasião, foi exigido da Sra. Marlene que se deslocasse até a referida agência bancária com um dos criminosos e permitisse que ele entrasse no cofre. A Sra. Marlene, temerosa pela sua família, que estava sendo mantida refém, permitiu que o criminoso entrasse no cofre e subtraísse a quantia de R\$ 706.748,87 (setecentos e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e setenta reais), quantia esta que foi colocada em dois cestos de lixo grandes.

Como o segurança da agência e algumas outras pessoas perceberam a movimentação incomum, a polícia militar foi acionada, sendo que, por volta das 08h58min, os denunciados chegaram à agência bancária na VTR AMAROK, placa PIX-6379, na quai também vinham o CB PM FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA PINTO e o CB PM BRUNO BRITO DE LIMA, sendo que já estava no local o 3º SGT PM LUÍS CARLOS PEREIRA DAS NEVES, pertencente ao serviço reservado da PMPI.

Em frente à agência bancária os militares perceberam que alguns suspeitos estavam evadindo-se, razão pela qual foi iniciada perseguição a eles, sendo os denunciados foram os únicos que ficaram no local e entraram na agência. Dentro da agência, os denunciados renderam o criminoso que estava com os cestos com o dinheiro subtraído, encontrando também com ele uma arma de fogo, carregadores e munições.

Os demais policiais militares não conseguiram alcançar os outros suspeitos e, por isso retornaram à agência bancária, encontrando os denunciados já com o suspeito preso.

Na qualidade de comandante da guarnição, o denunciado CB PM WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA determinou que os objetos aprendidos, inclusive dinheiro, e o suspeito deveriam ser levados para a delegacia de polícia. Entretanto, logo em

seguida o CB PM WANDERLEY DE MORAIS FURTADO levariam os bens apreendidos até a autoridade policial e que os demais militares deveriam seguir no carro do serviço reservado, levando o suspeito, para localizarem a casa da Sra. Marlene.

De posse dos bens apreendidos, os denunciados saíram da agência bancária por volta das 09h08min (fig. 05, às fls. 235 do IPM) e dirigiram-se ao 5º BPM, lá chegando por volta das 09h27min (fig. 19, às fls. 242 do IPM).

Informado de que os denunciados estavam no 5º BPM, o MAJ PM FLÁVIO PESSOA LIMA compareceu à referida unidade, que é por ele comandada. Em frente ao 5º BPM os bens apreendidos foram transferidos para outra viatura, em que estavam o MAJ PM FLÁVIO PESSOA LIMA, o MAJ PM NIVALDO SANTOS E SILVA e o CB ELIVALDO AMARAL DE SOUSA, e levando até a sede o GRECO.

Acontece que, na conferência do dinheiro na GRECO, constatou que havia apenas R\$ 412.329.66 (quatrocentos e doze mil, trezentos e vinte e nove e sessenta e seis centavos) e, portanto, estava faltando a quantia de aproximadamente R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais).

Pelo que foi apurado, os indícios apontam que os denunciados subtraíram a quantia faltante no percurso entre a agência bancária e a sede do 5º BPM, e que adotaram medidas de ocultação no percurso entre o 5º BPM e a sede do GRECO.

Para o sucesso da empreitada criminosa, os denunciados contrariaram Portaria que proibiu que qualquer material apreendido fosse levado à sede do 5º BPM (fls. 145/149).

Para efetuar a subtração dos valores, os denunciados estenderam o percurso entre a agência bancária e o 5º BPM, passando bem ao lado da unidade militar, sem fazer o retorno de acesso, e seguindo caminho que os levou próximo ao zoobotânico.

Estando em frente ao 5º BPM, e encontrando o MAJ PM FLÁVIO PESSOA LIMA, fizeram questão de que os bens apreendidos fosse transferido para outra viatura.

Por fim, no percurso entre o 5º BPM e a sede do GRECO, novamente os denunciados adotaram percurso mais comprido, inclusive deixado de seguir a viatura em que ia o MAJ PM FLÁVIO PESSOA LIMA. No caso, os denunciados desviaram o caminho nas proximidades da ponte Anselmo Dias, seguindo no BR 343 quando deveriam seguir para a Av. Industrial Gil Martins. Por conta deste novo desvio de percurso, os denunciados chegaram à sede do GRECO quando o dinheiro já havia sido entregue. Na ocasião os denunciados afirmaram que erraram o caminho porque não sabiam onde ficava a sede do GRECO.

(...)

Às fls. 18 consta relatório do Banco do Nordeste em que é possível aferir o valor que havia na agência na data do fato. Neste ponto, ressalve-se que, conforme declarações da Sra. Marlene, ficou na agência a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)' (fls. 02/06).

Auto de Apresentação e Apreensão de dinheiro (fls. 23).

Extratos bancários (fls. 24/27).

Prisão Cautelar Administrativa decretada pelo Comandante Geral da PMPI (fls. 38/44).

O Juízo Plantonista do dia 20/12/2017 decretou a prisão preventiva dos réus e autorizou busca e apreensão domiciliar (fls. 73/77).

Apensamento de *flashcard* contendo imagens de circuito interno de monitoramento do Banco do Nordeste de Teresina-PI (fls. 139/141).

Portaria da lavara do Comandante do 5º BPM vedando trazer materiais apreendidos para as dependências do quartel (fls. 152/152-D).

O Juízo Plantonista em 26/12/2017, decretou a quebra de sigilo telefônica e telemática solicitada pela autoridade policial investigante (fls. 155/161).

Relatório Analítico de posições da VTR AMAROK TÁTICA 01 – PLACA PIX – 6373 – Viatura em que estava o Comandante do 5º BPM se deslocando entre a sede do quartel militar e a GRECO, nesta Capital (fls. 173/180).

Informação 001/DIPM/2018 – Trajeto VTR AMAROK FT 02 5º BPM – viatura em que estavam os réus no trajeto entre o Banco do Nordeste e a sede do 5º BPM (fls. 232/248).

Relatório em resposta à ordem de missão - imagens de circuito interno de monitoramento da GRECO no qual se vê a VTR que se encontrava o Comandante do 5º BPM chegando à sede do órgão citado com o numerário apreendido (fls. 301/304).

Análise de extratos telefônicos - informação circunstanciada - nº 007/2018 (fls. 311/465).

Recebimento da denúncia (fls. 601/602).

Citação dos acusados (fls. 603).

A defesa do réu SD PMPI ERASMO DE MORAIS FURTADO apresentou inicialmente responta à acusação com rol de cinco testemunhas e pedido de quebra de sigilo telefônico (fls. 613/619).

A defesa dos réus ERASMO DE MORAIS FURTADO e WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA apresentou resposta à acusação com rol de 04 (quatro) testemunhas (fls. 622/623).

Este Juízo indeferiu a absolvição sumária dos acusados e marcou dia para realização de audiência instrutória (fls. 625/626).

Em 17/04/2018, foi realizada audiência de inquirição das testemunhas e informante arrolados na denúncia, como também as testemunhas arroladas pela defesa; a defesa dos réus insistiu na oitiva de uma testemunha ausente, sendo redesignada a continuação da audiência instrutória; ao final, a Magistrada deferiu o pedido de liberdade provisória dos acusados (fls. 653/658).

O Banco do Nordeste do Brasil S/A fez juntada de *flascard* contendo imagens de câmeras de segurança internas do BNB (fls. 664/665).

Em 21/05/2018, este Juízo revogou a liberdade provisória do acusado CB PMPI WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA em razão do mesmo ter descumprindo condições firmadas em alvará de soltura (fls. 679/680).

No dia 28/05/2018, foi dado prosseguimento à audiência instrutória com a oitiva de uma testemunha da defesa e o interrogatório dos acusados; na fase do art. 427 o MP Militar e a defesa do réu CB PMPI WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA requereram a oitiva de uma testemunha, no que foi deferido; a defesa do réu SD PMPI ERASMO DE MORAIS FURTADO requereu a simulação da quantia de dinheiro que caberia num balde, sendo indeferido o pleito em razão do grande volume de dinheiro e da incerteza da quantia constante nos baldes; a Magistrada revogou a cautelar de não andar armado para ambos os réus; ao final, o CPJ concedeu liberdade provisória ao acusado CB PMPI WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA (fls. 702/711).

Este Juízo deu seguimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MP Militar (fls. 716/717).

No dia 15/05/2019, cumprindo diligência requerida pelas partes foi inquirida uma testemunha; a Magistrada determinou que as partes apresentassem alegações finais escritas na forma do art. 428 do CPPM (fls. 728/731).

O Ministério Público Militar apresentou as alegações finas na forma do art. 428 do CPPM (fls. 735 – petição eletrônica).

A defesa do réu SD PM ERASMO DE MORAIS FURTADO apresentou alegações escritas na forma do art. 428 do CPPM (fls. 739 – petição eletrônica).

A defesa do réu CB PM WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA apresentou alegações escritas na forma do art. 428 do CPPM (fls. 747 – petição eletrônica).

Em 25/06/2019, este Juízo revogou a liberdade provisória do réu CB PMPI WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA em razão da nova prisão em flagrante delito dele em 30/05/2019 (fls. 749/750).

Nos dias 22 e 23/08/2019, foi realizada sessão de julgamento na qual o Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente a denúncia e absolveu os acusados (fls. 764/771).

Em 02/09/2019, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu CB PMPI WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA, sem condições (fls. 773/774).

O processo está constituído de 776 (setecentos e setenta e seis) folhas, três volumes e dois anexos, todas devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

II – Fundamentação.

Aos réus foi imputada a penas do art. 303, §1º do CPM, in verbis.

Peculato

Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de três a quinze anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vêzes [sic] o salário mínimo.

Inicialmente, deve-se apontar que os autos tramitaram sem qualquer nulidade, analisando as provas que foram objeto do contraditório judicial para formar a convicção acerca da culpabilidade dos acusados.

1. DAS PROVAS PRODUZIDAS.

A testemunha MARLENE PORTELA LOPES declarou em Juízo que confirmava as declarações prestadas no APFD, acrescentando que na manhã daquele dia foi surpreendida em sua casa, por volta das 07h20min, quando estava indo para o trabalho pois trabalha como gerente do Banco do Nordeste de Teresina-PI; após ser rendida por vários assaltantes, eles despertaram todos da sua família e um deles anunciou que ela iria responder as perguntas "cara a cara" com ele; que ele não estava utilizando qualquer máscara, estando com a "cara limpa"; que informou ao assaltante que ela possuía apenas o "segredo do cofre" e dois outros gerentes possuíam as chaves; o assaltante então lhe informou que iria esperar um pouco para que ela fosse ao banco no momento em que pudesse ser aberto o cofre; em seguida o assaltante perguntou quanto de dinheiro havia no cofre, tendo a declarante afirmando que havia R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no que o indivíduo sorriu e disse "a senhora está mentindo, naquele cofre não tem só R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pois eu estava no banco ontem e vi o carro forte chegar", tendo a declarante respondido que ontem foi feito muitos pagamentos e que boa parte dos valores saíram porque o banco estava sem dinheiro; a testemunha prosseguiu a narrativa apontando que o assaltante afirmou que "só queria o dinheiro do governo" e que o plano tinha que dar certo e se não desse certo "a sua família se apaga"; após chegar a hora de ir ao banco, a testemunha declarou que pediu para se despedir de sua família, momento em que o assaltante permitiu e logo em seguida dirigiu o seu próprio carro até o banco junto com o assaltante; ao chegar no banco o assaltante indicou que vários carros na frente do banco era de "gente nossa"; que adentraram no banco e que discretamente avisou o vigilante do banco sobre o assalto e pediu para ele não avisar a polícia pois sua família estava refém; que o assaltante lhe determinou que "não acionasse a senha de pânico" para a polícia não chegar no local, tendo então a declarante avisado todos os funcionários acerca do crime que estava acontecendo; após a abertura do cofre o assaltante determinou que ela lhe entregasse todo o dinheiro e colocasse nos cestos de lixo do banco; que conseguiu empurrar um maço cintado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o fundo do cofre; após o assaltante ter enchido dois cestos de lixo ele chamou outro funcionário do banco para lhe ajudar a levar o dinheiro para a retaguarda o banco; no momento em que o assaltante, o funcionário e ela estavam saindo da sala do cofre a polícia adentrou ao local e rendeu o assaltante tomando a arma dele; nesse momento a testemunha se desesperou por causa da sua família; após algum tempo ficou sabendo que os bandidos levaram seus familiares e foram liberados em diversos bairros da cidade; após, a testemunha foi levada para a GRECO guando então achou estranho que estavam restituindo em torno de R\$ 415.612,00 (quatrocentos e quinze mil e seiscentos e doze reais) e na verdade o real valor seria R\$ 706.000,00 (setecentos e seis mil reais), se recusando a assinar o recibo de restituição do valor, pois sabia que o dinheiro desaparecido era justamente um que não tinha cinta, que estava somente com ligas de borracha, pois haviam recebido a quantia aproximada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e como era tarde da noite, os funcionários não conseguiram cintá-los, apenas colocando as ligas; a declarante afirmou que sem ela saber, a polícia já havia chamado um funcionário do banco que contou o dinheiro constando o valor do recibo; como ela disse que teriam que contar novamente o dinheiro na frente dela, foi então inciado nova contagem do dinheiro que estava num saco de lixo e não mais em cestos de lixo; após pedir para trazerem máguinas de contagem do banco chegou-se a outro valor de R\$ 412.329,66 (quatrocentos e doze mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos); a testemunha relatou que o terceiro vigilante, que chegou mais tarde no banco, percebeu a movimentação estranha no banco e chamou a polícia; a declarante afirmou que todos os bandidos levaram seus familiares para a porta do banco juntamente com muita corda e galões de gasolina; que quem saiu do banco com o dinheiro foram policiais fardados e com "fuzil"; que achou estranho terem levado o dinheiro do banco, pois o bandido foi algemado e preso dentro do banco; a testemunha afirmou que o dinheiro subtraído estava contado e preso apenas com ligas de borracha, sem cintas, contendo vários pacotes de notas de cem reais; que o circuito de câmeras de monitoramento do banco registrou o momento em que os militares retiraram o dinheiro do banco; que o dinheiro depositado no dia anterior por volta das 16h de um posto de gasolina, foi no valor aproximado de trezentos mil reais e que o apurado da movimentação seria aproximadamente a quantia de quatrocentos mil reais, totalizando a quantia de mais de setecentos mil reais dentro do cofre do banco, concluindo que como ficou cem mil reais no banco e recebeu quatrocentos mil da GRECO, ficou faltando a quantia de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais).

Arrolado como testemunha na denúncia, o MAJ PMPI FLÁVIO PESSOA LIMA foi ouvido como informante por ter declarado em Juízo que tinha interesse na condenação dos acusados; sobre o fato descrito na denúncia, disse que na época era Comandante do 5º BPM e que nunca determinou que os acusados retirassem o dinheiro do banco e levassem para o 5º BPM de Teresina-PI, acrescentando que a determinação era que o dinheiro não devia sair do banco e que esperasse a chegada da perícia; que quando ficou sabendo do assalto estava no 2º BEC e quando chegou no banco, ficou sabendo que os acusados colocaram o dinheiro dentro da viatura e levado para o 5º BPM; que somente se encontrou com os acusados no 5º BPM, quando foram transferidos os dois cestos de dinheiro para sua viatura e juntamente com o Sub Comandante MAJ NIVALDO levaram o dinheiro para a GRECO e lá foram despejados os dois cestos de dinheiro em cima do capô da viatura do declarante para ser fotografado pela imprensa; prossegue afirmando que foi colocado o dinheiro na sua viatura porque o veículos dos acusados estava "sem força"; que as duas viaturas se dirigiram para a GRECO, porém se desencontraram tendo os acusados ligado perguntando onde era a GRECO pois tinham se perdido deles; o informante apontou que foi encontrado "ligas de dinheiro" dentro da viatura dos denunciados, tendo o Delegado de Polícia colocado as ligas no bolso da sua calça; o informante declarou que já havia uma portaria proibindo a apresentação de objetos junto ao 5º BPM, lavrada pelo próprio declarante; que ligou várias vezes para o CEL PMPI WAGNER TORRES no dia do ocorrido; o informante negou que tenha ligado para o acusado CB W SILVA várias vezes naquela manhã, confrontado pela defesa com base no resultado da quebra do sigilo telefônico acostado aos autos; disse o declarante que o MAJ NIVALDO pediu para colocar o dinheiro em sua viatura e levá-lo para a GRECO, tendo o declarante consentido por zelo profissional; que os baldes com dinheiro não estavam cheios; que não sabe dizer o nome do Delegado de Polícia para quem entregou o dinheiro do banco; que dava para os policiais lotados no 5º BPM "prêmios de folga" para cada arma de fogo apreendida como forma de estímulo da tropa; por fim disse que um dia depois do assalto ao Banco do Nordeste foi exonerado da função de Comandante do 5º BPM.

A testemunha MAJ PMPI NIVALDO SANTOS E SILVA ratificou as declarações prestadas pelo informante MAJ PMPI FLÁVIO PESSOA LIMA, acrescentando que no dia do fato estava no 2º BEC quando foi informado acerca de um assalto a banco e sequestro da gerante; que ao chegar no Banco do Nordeste foi determinado pelo MAJ PESSOA para se deslocar até o 5º BPM quando então presenciou os acusados colocando para o lado de fora

testemunha recolheu o dinheiro e colocou na sua viatura em razão do veículo dos réus estar "sem tração" e as duas viaturas se dirigiram para a GRECO, se desencontrando na rotatória do "terminal de petróleo"; que não tem conhecimento de quem foi a determinação para levar o dinheiro para o 5º BPM, pois há uma portaria vedando tal atitude; que o CB ERASMO colocou um dos baldes do dinheiro na sua VTR e o outro balde foi colocado pelo declarante; que verificou se na viatura dos acusados ainda tinha ficado alguma coisa não encontrando nada; que a sua viatura não estava em alta velocidade em razão do veículo dos réus estarem com problemas; que na GRECO um Delegado de Polícia, na presença do declarante e do MAJ ELIVALDO encontrou várias ligas de amarrar dinheiro no veículo dos acusados, recolhendo-as e colocando no bolso, momento em que a testemunha ofereceu seu canivete para rasgar o banco da VTR dos réus para saber se não "tinha dinheiro intocado nos bancos"; que o dinheiro foi subtraído no percurso entre o Bando do Nordeste e o 5º BPM, pois no percurso entre o 5º BPM e a GRECO nada foi subtraído; que quando os demais coronéis chegaram no Banco do Nordeste já não estavam mais no local os réu, o preso e o dinheiro; em relação ao fato do GPS da VTR que ele estava ter registrado a velocidade máxima de 106 km/h, declarou achar muito difícil ter ocorrido esse fato em razão de se tratar de um trajeto urbano; a testemunha declarou que o réu CB PMPI W SILVA ligou para o MAJ PM PESSOA, mas não sabe dizer a quantidade de ligações entre eles; que o réu CB PMPI W SILVA lhe apresentou um relógio dourado lacrado, momento em que informou que deveria falar com o Delegado; que as fotografias tiradas com o dinheiro do banco no capô da VTR, era para "passar aos grupos o êxito da ocorrência"; que a viatura em que estava não foi revistada em nenhum momento; em relação ao fato dos militares terem levado o dinheiro para o Batalhão da PMPI, relatou que é coisa rotineira para os policiais "terem mídia"; que entregou todo o dinheiro para o Delegado de polícia; que não sabe dizer o nome do Delegado para quem entregou o dinheiro do banco; e que ficou sabendo de um dos acusados que eles não acompanharam a VTR do declarante em razão de não saberem onde ficava a GRECO.

os cestos de dinheiro e a arma do assaltante, solicitando elogios; após esse fato, a

A testemunha 3º SGT PMPI LUÍS CARLOS PEREIRA DAS NEVES declarou que no dia da ocorrência esteve no Banco do Nordeste e presenciou os militares saindo com o preso; que o preso foi colocado na sua viatura e saiu em direção à residência da vítima com fito de resgatar os familiares dela; que não conseguiu anotar a placa de um veículo cinza que estava na frente da instituição bancária; que orientou os acusados quando estavam indo para o 5º BPM, que tentassem buscar informações acerca da possível fuga de parte dos acusados na Av. Kennedy; que algum tempo depois, já na Corregedoria da PMPI, ficou sabendo acerca do possível sumiço do dinheiro.

A testemunha CB PMPI ELIVADO AMARAL DE SOUSA declarou em Juízo que era o motorista da VTR na qual estavam o MAJ PMPI PESSOA e MAJ PMPI NIVALDO, tendo comparecido ao Banco do Nordeste após o ocorrido, tendo presenciado o momento em que o acusado CB W SILVA ligou avisando que já estava no 5º BPM; que não presenciou a determinação para que os acusados levasse o dinheiro para o 5º BPM e quando chegou no Batalhão, os acusados colocaram o dinheiro da viatura que ele estava conduzindo; que não parou a viatura no trajeto entre o 5º BPM e a GRECO e ficou sabendo posteriormente que parte do dinheiro havia sumido; que o trajeto realizado pela viatura durou aproximadamente entre vinte e vinte cinco minutos e que na GRECO, viu ligas de borracha de prender dinheiro na viatura que os acusados conduziram e que um Delegado de Polícia, que não lembra o nome dele, as recolheu e as colocou no bolso; o declarante afirmou que não recorda de ter ficado parado na VTR por meia hora, após ser

confrontado pela defesa lhe apresentado dados do GPS do veículo; a testemunha ainda acrescentou que não chegou a conduzir a VTR a 106 km/h, em confronto com o que registrou o GPS.

A testemunha CB PM BRUNO BRITO DE LIMA declarou em Juízo que ratificava as declarações prestadas na fase inquisitorial afirmando que estava na guarnição militar que chegou ao Banco do Nordeste após o crime e que não obteve informação de que o dinheiro fosse levado para o 5º BPM; que o réu CB PMPI W SILVA lhe informou que deveria se dirigir à GRECO após a guarnição em que estava ter se dirigido à casa da gerente do Bando do Nordeste; ao final, a testemunha declarou que entrou junto com os réus no Banco do Nordeste e viu que os denunciados dominaram o assaltante, tendo o declarante algemado o bandido, momento em que se separaram, a testemunha levando o preso e os acusados levado o dinheiro.

A testemunha de defesa CEL PMPI ROBERTO WAGNER CALIXTO TORRES declarou em Juízo que realizou várias ligações no dia do fato para o MAJ PMPI PESSOA para se inteirar dos fatos e ficou sabendo que os policiais militares saíram com o dinheiro e com o preso, tendo orientado que levasse para a GRECO e não para o 5º BPM; que saiu do Banco do Nordeste após a conclusão da operação e foi para a região do bairro Dirceu, onde se localiza a GRECO e quando lá chegou afirmou que não havia mais o preso e o dinheiro; o declarante afirmou que normalmente todos os casos de assalto a banco são levados para a GRECO e não para a Central de Flagrantes; o declarante disse que ouviu comentários que foram encontrados ligas de prender dinheiro na VTR que os acusados estavam conduzindo, mas não presenciou a apreensão; disse ainda que ouviu falar que a gerente do banco tinha dito que quando estava enchendo os cestos de lixo com o dinheiro que estava no cofre, empurrou lá para o fundo cem mil reais, indagando que quem garante que a gerente escondeu somente cem mil reais e como uma pessoa que está sob a mira da arma de um bandido, coloca em risco a sua vida e da sua família escondendo um dinheiro que ela sabe que tem seguro, que o banco não vai ter nenhum prejuízo?

A testemunha de defesa CB PMPI RÓGERIO KLEBER ALVES DA SILVA declarou que é formado em Jornalismo e que realiza trabalho de publicidade para a polícia, tendo os militares lhe chamado para realizar matéria acerca da apreensão do dinheiro subtraído do Banco do Nordeste; que fez muitas matérias com os réus em razão de muitas apreensões de armas e droga, acrescentando que fazia a reportagem no local da prisão e da apreensão dos bens; que muitas vezes fez matérias na sede do 5º BPM, assim como o Jornalista Toni Black.

A testemunha de defesa SD PM EDVALDO DE OLIVEIRA COSTA afirmou em Juízo que o já trabalhou com o SD PMPI ERASMO e que ele é um excelente policial militar que nunca ofendeu o pundonor militar; que o CB PMPI ELIVALDO lhe procurou para perguntar acerca dos fatos ocorrido, pedindo sua opinião, pois "alguém estava preocupado" com os fatos; que no dia do fato estava conversando com os réus quando o COPOM lhes informou acerca de um assalto no Bando do Nordeste.

A testemunha de defesa ALCENIR AUGUSTO BARBOSA DORNEL declarou em Juízo que é SAV – Serviço Auxiliar Voluntário – à PMPI lotado no 5º BPM, desconhecendo que haja determinação do comandante para não levar bens apreendidos em ocorrência ao batalhão; após o fato do assalto ao Banco do Nordeste tomou conhecimento da existência da portaria acima mencionada.

A testemunha de defesa CB PMPI EDVALDO GOMES DA SILVA declarou em Juízo que trabalhava no 5º BPM até pouco depois dos fatos e que no período que lá trabalhou não ouviu dizer que havia uma portaria vedando levar presos e materiais apreendidos para o 5º BPM.

A testemunha de defesa CB PMPI CLEANDES MARQUES DA COSTA declarou em Juízo que no dia do fato foi até o 5º BPM e viu a viatura dos réus na frente do prédio, juntamente com os réus que relataram que a arma era de um dos assaltantes do Banco do Nordeste; que presenciou que nesse momento foi bastante elogiado pelos superiores, ouvindo alguém dizendo "tira e põe na minha viatura e me sigam para a GRECO", saindo as viaturas em seguida; o declarante relatou que viu os dois baldes e percebeu que "tinham bastante dinheiro", acrescentando que não tem conhecimento da existência de uma portaria que vedava levar presos e bens apreendidos ao 5ºBPM; que os acusados eram conhecidos como os mais operacionais do batalhão e que a última vez que foi levado bens para tirar fotos no 5º BPM foi até o dia do ocorrido.

O acusado CB PMPI WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA negou a autoria delitiva afirmando em Juízo que no dia do fato foi acionado via COPOM acerca de um roubo no Banco do Nordeste com reféns e ao chegar ao local do fato, um VW GOL branco conduzido pelo SGT PMPI DAS NEVES, em serviço reservado, lhe avisou acerca de outros elementos da quadrilha; após adentrar o banco se deparou com o assaltante e mais dois funcionários com dois baldes de dinheiro; renderam então o bandido imobilizando e algemando, apreendendo os dois baldes de dinheiro; que existia um acordo entre os policiais e o comando do 5ºBPM, MAJ PMPI PESSOA de que cada apreensão deveria ser levada para o 5º BPM para chamar a mídia e ganhar folgas; o réu declarou que a cada arma apreendida ganhava-se um dia de folga e, como sempre foi muito operacional, ganhou dois meses de folga; o réu declarou que ainda no Banco do Nordeste foi determinado a separação da equipe em duas, uma ficaria com o preso e o outro ficaria com o dinheiro, que deveriam ser levados para o 5º BPM; após a saída da sua equipe na VTR com dificuldade de empreender velocidade, foi-lhe sugerido pelo SGT PMPI DAS NEVES que tentasse buscar informações acerca da possível fuga de parte dos acusados na Av. Kennedy, mas não obteve êxito; ao se dirigir ao 5º BPM, parou sua viatura em frente à guarda, saindo do carro e aguardou a chegada do MAJ PMPI PESSOA; ao encontrar o superior, entregou a arma recuperada e recebeu os elogios, tendo o MAJ PMPI PESSOA ligado para um repórter para fazer a mídia; logo em seguida, o MAJ PMPI PESSOA determinou que tudo fosse colocado na VTR dele e fossem todos para a GRECO, instante em que avisou que sua VTR não passava de 40KM; após chegarem ao "balão do mercado do peixe" a VTR do MAJ PMPI PESSOA empreendeu grande velocidade e o perdeu de vista; o acusado relatou que imaginava que a GRECO era no bairro Saci, nesta Capital, ligando para o MAJ PMPI PESSOA pra saber onde era a GRECO pois estavam perdidos, tendo ele dito que era na Av. Gil Martins; após chegar ao local ficou sabendo que já haviam esparramado o dinheiro no capô da VTR do MAJ PMPI PESSOA e ainda exposto o relógio que o declarante entregou ao MAJ PMPI PESSOA; após esse fato chegou um funcionário do banco para fazer a contagem do dinheiro e por volta das 11h um policial civil lhe pediu para acompanhar a conferência do dinheiro, que durou até as 14h, que nesse momento foi dado falta de parte do dinheiro; após reunião dos comandantes militares, foi dado voz de prisão aos acusados, tendo o MAJ PMPI PESSOA começado a chorar dizendo que "vamos ser presos"; em relação às buscas realizadas na sua VTR, disse que não foi chamado para presenciar a vistoria e que nada de liga foi encontrado, sendo tudo uma informação mentirosa, visto que não consta nos autos nenhuma apreensão de ligas de dinheiro; o acusado relatou que é praxe na Delegacia de Polícia não registrar um roubo sem os elementos materiais do crime ou a vítima, pois do contrário, somente é registrado por eventual porte ilegal de arma; o denunciado ainda

relatou que o MAJ PMPI PESSOA nunca lhe orientou para isolar a área e chamar equipe especializada, somente que deveria ser levado tudo que foi apreendido para o 5º BPM para que "não perdessem a ocorrência" para outras equipes militares; que dentro do GRECO o dinheiro foi contado duas vezes, na primeira resultou a quantia aproximada de quatrocentos e quinze mil e a segunda em torno de quatrocentos e doze mil reais; o réu por fim ainda declarou que os baldes apreendidos estavam cheios e que somente deseja voltar a trabalhar.

O denunciado CB PMPI ERASMO DE MORAIS FURTADO negou a autoria delitiva ratificando em Juízo as declarações prestadas pelo corréu CB PMPI WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA afirmando que no dia do fato foi acionado via COPOM para comparecer à ocorrência de roubo no Banco do Nordeste e quando chegou com o outro acusado no local viram um veículo NISSAN VERSA saindo em disparada e outra guarnição militar iniciou perseguição ao veículo; após adentrarem no banco viu o indivíduo saindo de uma das salas do banco com a refém e com os baldes de dinheiro; após imobilizar e prender o assaltante, conseguiram libertar os demais reféns, saindo com o dinheiro e com o preso para levarem tudo para o 5º BPM; ao chegarem no 5º BPM encontraram o MAJ PMPI PESSOA, que lhe determinou que passasse o dinheiro para a viatura dele e em seguida se dirigiram à GRECO; após a viatura do MAJ PMPI PESSOA sair em disparada no balão do Mercado do Peixe, se perdendo deles, e após conseguirem localizar a GRECO, o dinheiro foi contado e constatado que havia valores faltando, tendo os acusados ficado presos; o réu relatou que o CPU do dia era o CAP PMPI TALLES, que estava no Bando do Nordeste, que viu os acusados levando o dinheiro para a viatura, não recebendo qualquer determinação contrária, pois era o procedimento correto levar o dinheiro para o 5ºBPM para poder chamar a imprensa, uma vez que os policiais que assim procedessem ganhavam benefício de folgas concedidas pelo Comandante; no 5º BPM quem retirou o dinheiro da sua viatura foi o MAJ PM NIVALDO e o CB PMPI ELIVALDO e coloco na VTR do MAJ PMPI PESSOA e que não foi feito nenhuma contagem do dinheiro no 5ºBPM, somente na GRECO; o acusado relato que no 5ºBPM foi feito fotos com o dinheiro em cima do capô para mostrar na imprensa e que não sabe dizer para quem os militares entregaram o dinheiro na GRECO; prossegue o réu afirmando que quando estava na GRECO já não havia mais os dois baldes, mas apenas um saco de lixo preto contendo todo o dinheiro; em relação a descoberta de ligas de borracha encontradas na sua VTR, afirmou que não presenciou a revista no veículo nem tomou conhecimento se tal objetos foram anexados aos autos.

Na fase das diligências, a defesa requereu a oitiva do **CAP** PMPI OVERATH **TALLES** COELHO DE ABEL que declarou em juízo que no dia do fato determinou a Força Tática para comparecer ao local do assalto, negando que tivesse conhecimento de que havia determinação para que os militares levassem presos e objetos apreendidos ao 5º BPM; que quando chegou ao local ainda estava se desenvolvendo a rendição dos assaltantes e liberdade dos reféns; que ficou no local até a chegada dos superiores hierárquicos e que não determinou a retirada do dinheiro para outro local e **que quando cruzou com os réus eles estavam conduzindo o indivíduo preso, não fazendo acompanhamento do dinheiro;** que desconhece a portaria do 5ºBPM determinando que não fosse mais levado bens para o quartel da PMPI; que chegou a ir à GRECO, mas ficou apenas na porta, pois voltou para continuar o serviço.

2. DOS DEBATES ORAIS.

Em sede de debates orais o Ministério Público Militar pugnou pela procedência da denúncia em razão das provas colacionadas nos autos, argumentando que havia portaria no 5º BPM vedando apresentar naquele quartel militar preso ou bem apreendida, datada do dia 05/12/2017, não sendo necessário que todos os militares tenham total conhecimento desse regramento para produzir efeitos; o MP Militar relatou que o réu W SILVA relatou que foi determinado pelo CAP PM TALLES para que fosse levado tudo e todos para o 5º BPM, elemento este negado pelo CAP PM TALLES; prosseguiu também apontando que há entre as declarações dos acusados, pois um deles afirma que foi direto para o 5ºBPM e o outro afirma que foi realizar diligências antes de irem para o 5º BPM, tudo registrado em documento oficial constante às fls. 232-247; o MP Militar relata que os acusados usaram uma "desculpa fajuta" que não sabiam onde ficava o GRECO e, mesmo que não soubesse, deveriam perguntar ao superior e aos outros militares; que não é possível imaginar que a VTR que levou o dinheiro do 5º BPM para o GRECO tenha responsabilidade no sumiço do dinheiro, pois o veículo não parou um só instante.

A defesa do réu SD PMPI ERASMO DE MORAIS FURTADO apontou em Juízo que a maioria dos policiais militares desconhece o POP – Procedimento Operacional Padrão, gerando as deficiências nos policiais que ficam na dependência do comando; a defesa aponta que havia orientação do comando para sempre levar os bens apreendidos para a sede do 5ºBPM para dar satisfação à imprensa; em relação ao depoimento da gerente do Bando do Nordeste, indica que há dificuldade em imaginar que ela teria tanta precisão em afirmar que empurrou para o fundo do cofre cem mil reais sob a mira de uma arma e com a família refém de bandidos; que não há provas nos autos, pois não se sabe o numerário correto retirado do banco, pois a própria gerante não tem como saber quanto dinheiro havia dentro dos cestos de lixo, havendo dois tipos de dinheiros no cofre do banco, os cintados e os com ligas.

A defesa do acusado CB PMPI WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA apontou que nos autos há diversas contradições de versões entre as testemunhas e informantes, ou seja, pessoas com interesse na causa; que no depoimento da gerente do banco ela disse que afastou cem mil reais, mas não há outras provas que corroborem o relato; em relação ao extrato juntado aos autos, observou-se que não foi feito perícia no documento, sendo apenas os argumentos do banco, fornecidos de forma unilateral e que tem interesse em receber o seguro do dinheiro; que não há como concluir que o CAP PMPI TALLES não tenha visto dois cestos cheios de dinheiro junto com o preso, relatando que não viu para fins se afastar da culpabilidade; a defesa indicou que a VTR em que os réus estava foi registrado todo o percurso do Bando do Nordeste ao 5º BPM, entretanto, não foi produzido provas com imagens e horários da VTR do MAJ PESSOA e MAJ NIVALDO entre o 5º BPM e a GRECO; em relação trajeto da VTR dos réus, a defesa apontou que o trajeto entre o Banco do Nordeste e o 5º BPM durou apenas 13 (treze) minutos, pois a viatura estava andando a 40km/h, não havendo prova de que a viatura tenha parado em qualquer momento; a defesa indica que era normal levar os bens para o 5º BPM para fazer mídia e depois ele próprio levou para a GRECO, já sabedor que a VTR dos acusados estavam com problemas, foi registrado que a viatura do MAJ PM PESSOA e MAJ NIVALDO chegou a desenvolver a velocidade de 106 km/h, sem se preocupar com a VTR dos réus; a defesa indicou que não foi feita a perícia acerca do deslocamento da VTR do MAJ PESSOA porque inocentaria os acusados; que a gerente do Banco do Nordeste relatou que somente foi levado o dinheiro com ligas de borracha, entretanto, na fotografia realizada no 5ºBPM havia dinheiro com ligas e cintas; a defesa indica que desconfia que a portaria do 5º BPM que veda trazer objetos apreendidos para o quartel foi elaborada após o fato, mas não tem como provar.

3. DO MÉRITO.

Devemos relembrar alguns aspectos jurídicos relativos ao crime do art. 303, §1º, do CPM (PECULATO CIRCUNSTANCIADO) em análise.

Em relação aos aspectos objetivos do tipo penal, observa-se que "o sujeito ativo somente pode ser o funcionário público, militar ou civil. O sujeito passivo é o Estado; secundariamente, a entidade de direito público ou o particular prejudicado. São duas condutas típicas previstas no 'caput' do artigo: a) apropriar-se, que significa tomar como propriedade sua ou apossar-se. É o que se chama de peculato-apropriação; b) desviar, que significa alterar o destino ou descaminhar. É o que se classifica como peculato desvio' (NUCCI. Guilherme de Sousa. Código Penal Militar Comentado. Rio de Janeiro, Forense, 2004, fls. 460).

Quanto aos aspectos subjetivos, destaca-se que "a conduta, nesta hipótese, é subtrair (tirar de quem tem a posse ou a propriedade), não se exige que o funcionário tenha o bem sob sua guarda, o que é necessário para a figura do "caput". Por isso, é denominado peculato-furto. Note-se que, ainda, o tipo penal prevê outra hipótese que é contribuir para que seja subtraído, dando mostra que considera conduta principal o fato do funcionário colaborar para que outrem subtraia bem da administração pública. (...) como elemento normativo do tipo a expressão "valer-se da facilidade proporcionada pela qualidade de militar ou funcionário" é fundamental para configuração do peculato-furto" (NUCCI. Guilherme de Sousa. Código Penal Militar Comentado. Rio de Janeiro, Forense, 2004, fls. 463).

Farei um resumo acerca do cerne do que está se discutindo neste processo crime.

Em rápido resumo, o MP Militar indica que os acusados se apropriaram de parte da quantia subtraída do Bando do Nordeste antes de chegar ao 5º BPM.

Da analise detida das provas materiais produzidos nestes autos para que se possa inferir a autoria delitiva.

Em primeiro lugar, devemos analisar o objeto material do crime, neste caso, o dinheiro subtraído.

A testemunha MARLENE PORTELA LOPES, gerente do Banco do Nordeste e refém, juntamente com sua família, no dia do crime, atestou em Juízo com todas as palavras que somente foi subtraído o dinheiro que estava com ligas de borracha e que a quantia aproximada era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo a testemunha deixado a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dentro do cofre do Banco.

Compulsando detidamente os autos, observa-se que o Banco do Nordeste juntou aos autos *flashcard* contendo imagens de circuito interno de vigilância na qual há a imagem da câmera focada no cofre, na qual se observa aos 34min52seg que um indivíduo com uniforme da PERÍCIA CRIMINAL, munido de uma câmera fotográfica, faz registro do interior do cofre após o assalto (fls. 141). Tal imagem do interior do cofre não foi anexada aos autos pelo MP Militar. Essa prova até poderia estar anexada no IP que investiga propriamente o roubo ao banco, *entretanto, não foi juntada nestes autos.*

Com base na eventual imagem, poder-se-ia confirmar o relato da testemunha apontando que ela teria deixado a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no interior do cofre do banco.

Ora, se a gerente do banco afirmou peremptoriamente que foi essa a quantia que restou no cofre, *porque não poderia ter sido outro valor, tanto a maior quanto a menor?* Pois a memória é falha e trai os seres humanos quanto mais o tempo vai passando e outras preocupações acorrem ao cotidiano de quem trabalha com elevados numerários.

Um exemplo disso é quando ela afirma que somente foi subtraído o dinheiro que estava com ligas de borracha, entretanto, *quando lhe foi apresentado o dinheiro para ela na GRECO, tais valores já haviam sido contados por outro funcionário do banco e já não estavam mais dentro do cesto de lixo, nas exatas condições em que saíram do banco.*

Como reforço de argumento, em rápida pesquisa na internet, observa-se reportagens produzidas naquele dia e que divulgaram o dinheiro apreendido, nas quais consta que vários maços de dinheiro estavam com cintas e outros com ligas de borracha (https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/pms-sao-presos-apos-r-300-mil-desaparecem-de-local-de-crime-em-teresina.ghtml – consultado em 03/09/2019).

Portanto, se a informação de que o dinheiro que subtraiu era o que estava com ligas de borracha *não é totalmente confiável*, da mesma maneira é questionável o numerário que ficou no cofre.

Das imagens juntadas pelo Banco do Nordeste às fls. 141 observa-se que outras pessoas também chegaram a ver o interior do cofre do banco, entretanto, não foram arroladas pela denúncia para prestarem seus depoimentos judiciais.

Não é desnecessário relembrar que *não foi realizado perícia no cofre para atestar o valor do dinheiro que restou no interior*, não havendo nestes autos outras provas que não o depoimento da gerente do banco que, como já foi observado, se equivocou na questão do dinheiro que estava envolto em ligas de borracha.

Tal procedimento é regulamentado pelo CPP no art. 156 da lei adjetiva:

DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Se é duvidoso o valor que restou no interior do cofre, analisemos agora o valor total declarado pelo banco.

A câmera PGDM, voltada para a porta giratória, registrou o momento em que os acusados retiram do banco dois cestos retangulares onde estavam o dinheiro subtraído pelo assaltante, tudo registrado entre os segundos 47 e 58 da gravação.

A câmera 194_Hall_Banheiros registra a partir do segundo 21 o momento em que um dos acusados rende o assante que estava na posse de dois cestos retangulares de lixo, um de coloração mais escura e outro de cor verde, nos quais estava armazenado o dinheiro.

Foi anexado aos autos extrato bancário assinado pela testemunha e gerente do banco MARLENE PORTELA LOPES, **emitido em 18/12/2017 (dia anterior ao fato)** às 17h56min no qual registra SALDO ATUAL (RESERVA) R\$ 806.749,87 (oitocentos e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Consta às fls. 23, Auto de Apresentação e Apreensão no qual foi contado o dinheiro por um funcionário do banco, chegando a quantia R\$ 415.612,00 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e doze reais), tendo a testemunha MARLENE PORTELA LOPES realizado uma segunda contagem que resultou em R\$ 412.329,66 (quatrocentos e doze mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme foi dito por ela no IPM às fls. 121 e em juízo.

Portanto, a valor que faltou na restituição seria aproximadamente R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Destaca-se que a acusação não requereu a realização de perícia contábil para dar suporte às declarações da testemunha gerente do banco, portanto, trata-se apenas de documento assinado pela testemunha, que foi a mesma que afirmou que teria deixado no cofre a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que somente foi subtraído o dinheiro que continha ligas de borracha.

Vamos aceitar neste ponto que tal relato seja totalmente verdadeiro e que, com toda a certeza, o valor que restou dentro do cofre da instituição bancária seja apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Avaliemos a conduta dos acusados no cenário descrito pela acusação para sabermos onde o dinheiro passou antes de ser contado pela gerente do banco.

Em primeiro lugar os denunciados estavam *ungidos pelo signo da sorte*, pois, contrariando qualquer dedução lógica e senso de autocontrole, adentraram o banco já sabedores que haviam reféns e que, muito provavelmente, os meliantes estariam armados.

De plano, o equipamento que possuíam para enfrentar o desconhecido (que poderia ser uma quadrilha com grande quantidade de armamento de grande impacto) se resumia a uma pistola da carga da PMPI, um colete e muita coragem.

O primeiro momento de muita sorte que passaram foi que apenas um indivíduo estava com os reféns e logo se entregou ao ver os policiais. Destaca-se neste ponto que esse indivíduo demonstrou conhecimento do sistema de segurança do banco e da quantidade elevada de valores que estavam armazenado no cofre, o que facilitou o quase êxito do roubo ao banco.

O segundo momento de sorte dos acusados se deu com os familiares da vítima, que não foram machucados ou mortos pelos comparsas do bandido preso, pois a história a ser contada seria muito diferente do que foi, pois a culpa da morte dos reféns recairia inevitavelmente nas costas dos denunciados, que teriam que conviver com a responsabilidade da morte dos inocentes.

No terceiro momento de sorte, observa-se que não houve troca de tiros entre os réus e o assaltante, o que poderia resultar em danos colaterais aos demais funcionários do banco ou clientes que por lá estariam.

Como quarto momento de sorte, o assaltante não pegou nenhum refém entre os funcionários e utilizou como escudo humano, o que complicaria ainda mais aquela situação.

Neste ponto, a atitude dos acusados foi totalmente exitosa e teria terminado com um final feliz para todos os envolvidos, pois, a situação se desenvolveu no campo da menor probabilidade: não havendo disparo durante a ação, nenhum funcionário do banco foi lesionado e nenhum familiar da gerente sofreu qualquer agressão.

De uma hora para outra a sorte que até agora acompanhava os denunciados se esvaiu como grãos de areia na palma das mãos.

Surgem agora outros elementos nessa história, um deles é o *costume pernicioso* de alguns militares terem algum grau de dependência com a mídia e com o desejo de autopromoção.

Como foi colhido nestes autos, havia a praxe de sempre levar os bens apreendidos para o 5º BPM para fins de chamar a mídia e "mostrar serviço".

O comandante da unidade MAJ PMPI PESSOA relatou em juízo que vedava essa prática e que, inclusive baixou uma portaria nesse sentido (fls. 152), entretanto, aparentemente ninguém cumpria a ordem emanada pois as testemunhas ouvidas em Juízo relataram que nada sabiam acerca dessa norma.

Compulsando os autos, verifica-se que a Portaria relatada foi subscrita em 05/12/2017, 14 (quatorze) dias antes dos fatos.

Observando-se detidamente o documento apresentado em Juízo, verifica-se que consta na parte inferior direita uma frase escrita à mão constando a seguinte informação: Publicado Bl223 05/12/17, sendo que o número 05/12 está aparentemente rasurado.

Não certidão atestando que tal portaria foi efetivamente publicada naquela data, portanto, não se trata de documento com força de *prova* mas sim de *indício probatório*.

Além dos réus e das testemunhas ouvidas em Juízo que trabalhavam no 5º BPM não saberem dessa vedação, observa-se que era prática comum chamar a imprensa para divulgar os bons trabalhos da corporação, em especial do 5º BPM, conforme relato judicial de CB PMPI ROGÉRIO KLEBER ALVES DA SILVA que, como é jornalista, sempre era chamado para realizar matéria acerca da apreensão do dinheiro subtraído do Banco do Nordeste e que muitas vezes fez matérias na sede do 5º BPM, assim como o Jornalista Toni Black.

Tal situação também foi confirmada pelo MAJ PMPI NIVALDO que afirmou que, em relação ao fato dos militares terem levado o dinheiro para o Batalhão da PMPI, relatou que *é coisa rotineira para os policiais "terem mídia"*.

Chega-se então ao seguinte cenário: os dois réus, após realizarem a prisão e apreensão do dinheiro, os levaram para o 5º BPM por ser ato comum da vida desses militares, uma vez que eram recompensados pelo Comandante da unidade.

O Comandante do 5º BPM o informante MAJ PMPI FLÁVIO PESSOA LIMA declarou em Juízo que *nunca determinou os acusados para retirar o dinheiro do banco e levar até o 5º BPM de Teresina-PI*, entretanto, *dava prêmios de folga para os policiais que apreendessem uma arma de fogo como forma de estímulo da tropa.*

Então chega-se ao panorama bastante consistente: o Comandante do 5º BPM estimulava os policiais com prêmios de folga; no 5º BPM eram realizadas diversas reportagens com os policiais após o êxito das operações; havia uma portaria, aparentemente desconhecida por todos os outros militares, que vedava a prática costumeira naquele ambiente castrense.

Dessa forma, percebe-se que os réus não fizeram o transporte do dinheiro e do preso de forma deliberada e de maneira autônoma, mas seguiram o protocolo comum que era, inclusive, estimulado pelo Comandante da unidade até aquela data em que algo deu errado.

Constata-se que tal prática contraria todos os ditames processuais penais, que sempre determinam a preservação da cena do crime para fins de realização de perícia e, no caso do indivíduo preso, que imediatamente seja encaminhado à presença de autoridade policial, conforma normatiza a CF/88, CPP e CPPM:

CPPM - Conservação do local do crime

Art. 339. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticado o crime, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos. (Vide Lei nº 6.174, de 1974)

- CPP Art. 6ºLogo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
- / dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)
- // apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)
- III colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
 - IV ouvir o ofendido;
- V ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
 - VI proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- CF/88 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquei natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada:

É preciso também deixar registrado que essa atitude perpetrada pelos policiais, tanto os réus quanto os superiores hierárquicos, *flerta com possível* crime de abuso de autoridade, regulado pela Lei 4.898/1965, uma vez que *aparentemente* descumpriram ditames básicos do direito penal processual no que tange ao procedimento de prisão e apreensão de presos e bens:

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.

Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

(...)

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

Fixando-se esta premissa, avaliemos agora o cerne dos argumentos do MP Militar acerca da autoria delitiva dos acusados.

O *Parquet* Militar aponta peremptoriamente que parte do *dinheiro sumiu no trajeto entre o Banco do Nordeste e o 5º BPM.*

Indaga-se. Como se sabe disso?

E em relação ao trajeto entre o 5º BPM e a GRECO realizado pela VTR que estavam os superiores hierárquicos?

A VTR que estava o MAJ PM PESSOA foi revistada? Não; o dinheiro foi contado na presença dos militares que o entregaram na GRECO? Não; o dinheiro foi contado quando recebido das mãos dos réus? Não; os militares que entregaram o dinheiro na GRECO foram revistados? Não.

Como partilhar da *absoluta* certeza que nesses pontos não foram desviados os valores?

Ademais, o MAJ PMPI PESSOA, o MAJ PMPI NIVALDO e o motorista da VTR CB PMPI ELIVADO AMARAL DE SOUSA afirmaram *peremptoriamente* que foram encontradas ligas de borracha na VTR dos acusados, objetos apreendidos por um Delegado de Polícia que estava na GRECO e que pasmem, eles não sabem o nome desse Delegado.

Tal cena beira a fantasia por ser quase irreal.

Os três militares viram um indivíduo que, *talvez fosse o Delegado de Polícia*, realizar uma vistoria (que é prova pericial) sem a presença de um perito oficial (sem a preservação da prova com fotografias ou apreensão da viatura), descobrir possível corpo de delito e em seguida *os colocar no bolso*.

Quem foi o suposto Delegado de Polícia que realizou esse ato bárbaro que possivelmente macularia de morte tal prova? Os militares não sabem dizer o nome; a quem os militares entregaram os dois baldes cheios de dinheiro? Eles também não sabem dizer; foi lavrado um Termo de Entrega para algum funcionário da GRECO? Não.

É espantosa a quantidade de erros elementares cometidos por indivíduos experimentados na vida castrense.

Devemos nos deter momentaneamente na GRECO também. Como ter *absoluta certeza* que o dinheiro não foi desviado naquele órgão público? Por quantas mãos esses valores passaram? Não se sabe; o funcionário do Banco do Nordeste que realizou a primeira contagem foi ouvido neste Juízo? Não; os dois momentos da contagem do dinheiro foram gravados e se encontram nestes autos? Não.

Portanto, o trajeto do dinheiro entre o Banco do Nordeste e o retorno ao cofre teve a interferência de muitas mãos, entretanto, s*omente as mãos dos acusados são apontadas como as que cometeram o crime.*

O MP Militar aponta que os réus demoraram demais para chegar ao 5º BPM após saírem do Banco do Nordeste, tempo este que poderia ser utilizado para perpetrar o crime; ademais, entre o trajeto do 5º BPM e a GRECO os militares também se demoraram, outra prova que levaria a conclusão do momento em que foi realizado o desvio dos valores.

Neste ponto deve-se fazer um pequeno destaque no sentido do relato da existência de um veículo *Toyota Corolla, de cor prata, modelo antigo* que estava no 5º BPM próximo da viatura conduzida pelos réus e que, ao avistarem a viatura em que o MAJ PESSOA e MAJ NIVALDO estavam, empreendeu fuga.

Estas declarações foram feitas pelo MAJ PMPI NIVALDO SANTOS E SILVA (fls. 116) e pelo CB PMPI ELIVALDO AMARAL DE SOUSA (fls. 123), entretanto, nada foi provado nestes autos. Também, mesmo que fosse, deve-se lembrar que se trata de delito de *peculato*, não tendo tal circunstância qualquer elemento com a análise do delito em tela.

Talvez se pudesse imaginar que esse eventual veículo *Toyota Corolla, de cor prata, modelo antigo* tivesse ficado com todo o dinheiro desviado, entretanto, consta às **fls. 232-248** Informação nº 001/CIPM/2018 destacando todo o **trajeto monitorado por câmeras de segurança** realizado pela VTR conduzida pelos acusados desde antes da chegada deles ao Banco do Nordeste até a chega ao 5º BPM **nada relatando acerca da existência de um veículo Toyota Corolla, de cor prata, modelo antigo no local do fato.**

Portanto, tal informação não chega a ser nem indício probatório em razão da existência de documento produzido pela própria investigação em que se constata a inexistência nas filmagens do veículo destacado pelos depoentes.

O réu CB W SILVA indicou que, antes de se dirigir ao 5º BPM ainda tentou obter informações acerca da possível passagem de um veículo NISSAN PRATA na qual estavam parte dos bandidos; o acusado SD PMPI ERASMO relatou que foram direto ao 5º BPM.

Assiste razão ao Ministério Público Militar quando desconfia de tal versão, pois é *no mínimo estranho* que uma viatura com notórios problemas de tração e velocidade fosse iniciar uma diligência, ainda contendo no interior do veículo dois baldes cheios de dinheiro no banco dos passageiros.

É um comportamento altamente *arriscado* e *muito suspeito*, não há dúvidas, pois além de estarem com um veículo problemático eles se tornaram presas fáceis para eventual parte do bando que poderia estar na espreita, ainda mais num veículo notoriamente problemático que não passava de 40km/h.

Tal entendimento está corroborado pelas provas documentais constantes às fls. 232-248.

Mas deve-se indagar também: e o deslocamento da VTR em que estava o MAJ PMPI PESSOA, MAJ PMPI NIVALDO e CB PMPI ELIVADO AMARAL DE SOUSA teve algum trajeto suspeito? Não se sabe, pois o MP Militar não produziu tal prova; como ter certeza que a citada viatura dos oficiais não passou por trajetos impróprios? Não se sabe.

Entretanto, sabe-se que através do relatório analítico produzido pelo CH Rastreamento e Monitoramento (fls. 173-184) que a viatura em que estavam os oficiais, AMAROK TÁTICA 01 – PIX-6373, realizou o percurso entre o 5º BPM e a GRECO com velocidade máxima 106 km/h e velocidade média 29,16 km/h.

Nesse contexto aparece outra contradição, as duas viaturas saíram do 5º BPM em direção à GRECO e uma delas com evidente problemas de tração ficou para trás enquanto a VTR em que estavam os oficiais desenvolveu a velocidade *máxima de 106 km/h*

Outro pronto que mereceu destaque pelo MP Militar se deu em relação à demora dos acusados em chegar à GRECO, tendo sido justificado em razão de não saberem onde fica o local.

Também foi acertado a observação do *Parquet* Militar, uma vez que se não o soubessem era só se informar rapidamente com colegas de farda ou mesmo fazer uma simples pesquisa na internet e tal problema seria facilmente saneado.

Coisa bem diferente é imputar tal demora ao desvio do dinheiro do Banco do Nordeste que, nesse ponto, já não estavam mais com os acusados, sobrando a única hipótese que teriam utilizado esse tempo a mais para esconder o numerário.

Mas tal assertiva não passa de mera conjectura e uma sentença penal não se baseia nelas, mas sim em provas.

O MP Militar não trouxe elementos que pudesse indicar que os acusados, nesse momento, já estavam na posse do dinheiro subtraído ou que eles esconderam os valores num pontou o outro do trajeto.

Em resumo, nestes autos não há perícia contábil atestando tanto os valores que restaram no cofre do Banco do Nordeste nem os valores totais que existiam no banco; a testemunha gerente do banco declarou que somente foi subtraído o dinheiro que estava com ligas de borracha, mesmo havendo fotografia indicando que foi apreendido maços de dinheiro contendo cintas bancárias e ligas de borracha; não houve cuidado em registrar o valor existentes nos baldes de lixo que estavam no banco antes da saída do corpo de delito da instituição financeira; havia costume odioso de alguns militares se autopromoverem na mídia, fazendo com que eles levassem os objetos apreendidos ao 5º BPM, mesmo contrariando as determinações do Código de Processo Penal; não foi realizado monitoramento do trajeto da VTR em que estavam os oficiais quando saíram do 5º BPM em direção à GRECO; não se tem certeza em qual momento os valores foram eventualmente desviados, ou quando estavam na posse dos réus, na posse dos oficiais ou na GRECO; por fim, não se tem nenhuma prova cabal se realmente algum valor foi desviado.

Logo, se as provas testemunhais são frágeis; se não há prova pericial acostada aos autos; se os acusados negaram a autoria do delito; e se não há outras provas robustas em sentido contrário, torna-se imperiosa as suas absolvições, com base no princípio do *in dubio pro reo.*

Acerca do princípio em apreço, leciona, mais uma vez, Julio Fabbrini Mirabete:

[...] deve ser absolvido o réu se "não existir prova suficiente para a condenação". Refere-se a lei genericamente aos casos em que, excluídas todas as hipóteses anteriores, não pode ser a ação julgada procedente por falta de provas indispensáveis à condenação. Assim, é cabível quando houver dúvida quanto à existência de uma causa excludente da ilicitude ou culpabilidade alegadas e que, embora não comprovadas, levam á absolvição pelo princípio in dubio pro reo. [...] A absolvição por falta de provas não induz, como é óbvio, qualquer índice de culpabilidade do acusado, acarretando os mesmo efeitos penais da sentença absolutória, fundada nos demais incisos e nenhum daqueles estabelecidos para a condenação. (Código de processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.p. 1004).

Como não se pode condenar com base em conjecturas ou meros indícios, desacolhe-se todo o sustentado pela digna acusação, pois em se tratando de prova insuficiente, incapaz de se concluir se os denunciados foram os autores do delito, a solução penal que se impõe, diante da dúvida, é o veredicto absolutório.

Corroborando com este entendimento, tem se manifestado o Egrégio TJPI, consoante se depreende da jurisprudência a seguir colacionada:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 209, CPM. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. LESÃO CORPORAL NA SUPOSTA VÍTIMA. DÚVIDAS SOBRE COMO OS FATOS OCORRERAM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELO IMPROVIDO. 1. Se as provas carreadas aos autos não comprovam ter sido a lesão sofrida pela vítima causada pelo acusado, vez que testemunhas oculares do fato o narram de forma diversa da vítima, há de se aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que havendo dúvidas sobre o delito, resta a absolvição por insuficiência probatória. 2. Absolvição decretada em face do art. 439, alínea "c" e "e", do CPPM. 3. Recurso improvido à unanimidade.

(TJPI | Apelação Criminal Nº 2011.0001.001234-6 | Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 06/03/2012).

Este processo-crime, apesar da laboriosa instrução, <u>não conseguiu trazer</u> <u>provas sólidas para condenação dos réus.</u>

O art. 439, "e" do CPPM normatiza que caberá absolvição do réu quando não existir prova suficiente para condenação.

Sentença absolutória. Requisitos

- Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:
 - a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;
 - b) não constituir o fato infração penal;
 - c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;
- d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente

e) não existir prova suficiente para a condenação;

f) estar extinta a punibilidade.

Nesse diapasão, considerando que, para que se configure esse tipo penal, é imprescindível que se comprove o dolo e nos autos não há nenhuma prova neste sentido. Considerando ainda, que não há prova suficiente para um veredicto condenatório aos acusados, suscitando assim dúvidas, a lei adjetiva castrense autoriza que se imponha as suas absolvições com fulcro no art. 439, "e" do CPPM.

III - Dispositivo.

Após analisar detidamente todas as provas produzidas nestes autos, o CPJ DECIDIU, por unanimidade de votos, julgar improcedente, a ação penal para com fulcro no art. 439, "e", do CPPM, absolver o CB PM RG 10.14278-11 WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA e o SD PM RG 10.14640-11 ERASMO DE MORAIS FURTADO. qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas como incursos nas penas do art. 303, §1º do CPM (PECULATO CIRCUNSTANCIADO), prevalecendo a tese dos advogados de defesa, tendo em vista a precariedade das provas acostadas aos autos, não ficando provado, sem sombras de dúvidas, a materialidade, pois não se sabe ao certo, qual o valor em espécie foi retirado do Banco do Nordeste, levando-se em conta as declarações da tesoureira do banco que ao ser ouvida disse que quando colocava o dinheiro nos cestos de lixo, sob a mira da arma do assaltante, escondeu no fundo do cofre a quantia de cem mil reais, tendo o dinheiro nos cestos de lixo, que não sabemos quanto foi, saído do banco pelas mãos dos dois denunciados, depois no 5º Batalhão esses cestos de dinheiro foram passados para as mãos do Comandante e Subcomandante daquele batalhão, sem contagem nenhuma, e ao chegar no GRECO passou pelas mãos do Delegado daquela especializada, foi jogado esse dinheiro em cima do capô da viatura para ser fotografado e divulgado na imprensa, e ainda foi para as mãos de um funcionário do Banco do Nordeste, que a tesoureira disse não saber que ele estava na GRECO, tendo esse funcionário contado o dinheiro chegando ao valor de R\$ 415.612,00 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e doze reais) conforme consta às fls. 23, se negando a tesoureira a assinar o recibo nesse valor por não ter presenciado a contagem do montante, contagem essa que foi refeita, agora com a presença da tesoureira chegando a outro valor, o de R\$ 412.329,66 (quatrocentos e doze mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) conforme foi dito por ela no IPM às fls. 121 e em juízo, gerando aí a dúvida de guanto ao

certo foi o montante subtraído do banco, dada as falhas na apuração dos fatos e a quantidade de pessoas por onde passou esses dois cestos de dinheiro. Não ficou também provado nos autos a **autoria**, quem realmente apropriou-se desse dinheiro que dizem ter desaparecido, visto que não consta nenhuma prova cabal que foram os acusados. O Parque de Material onde os fatos ocorreram apresenta um quadro de desordem administrativa e erros inconcebíveis de todos os envolvidos na operação, não se podendo apontar com certeza quem ficou com esse dinheiro, por ter ele passado por várias mãos. Por outro lado, a vida pregressa dos acusados não pode forçar uma condenação sem prova cabal nos presentes autos. Logo, se as provas dos autos são frágeis, se os acusados negaram a autoria do delito e não há provas robustas em sentido contrário, torna-se imperiosa a absolvição dos mesmos, com base no princípio do *in dubio pro reo.* Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí já firmou jurisprudência a cerca de caso assimilado a este em que afirma, peremptoriamente, a absolvição por carência de provas carreadas aos autos.

Em razão da obrigatoriedade do Sistema Themis Web, a assinatura da Juíza de Direito na presente sentença ocorrerá eletronicamente, devendo os demais Juízes Militares assinarem de forma física junto à Secretaria desta Vara Criminal antes da publicação deste *decisium*.

Réus soltos.

JUÍZA MILITAR.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Teresina-PI, 20 de setembro de 2019.

VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ

JUÍZA DE DIREITO - PRESIDENTE DO CONSELHO PERMANENTE DE

MARIA DO SOCORRO PINTO DE FARIAS – MAJ QOPM.

JUÍZA MILITAR.

GENIVAL LISBOA DOS SANTOS – CAP QOPM.

JUIZ MILITAR.

ANA CRISTINA ALVES DE SOUSA - CAP QOPM.

VICTOR CARVALHO SOARES DE ARAÚJO - 2º TEN QOPM.
JUIZ MILITAR.